SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008653-49.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: TASSO RESENDE

Requerido: B2W COMPANHIA DIGITAL e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido através das rés um sofá, o qual após algum tempo apresentou vícios que não foram adequadamente solucionados.

Salientou que a segunda ré até chegou a enviar algumas peças em sua residência, mas nenhum técnico apareceu para substituição.

Como os vícios no produto impossibilitam o seu uso para o fim a que foi destinado, busca o autor o ressarcimento do valor pago pelo mesmo.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela primeira ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade na reparação

dos danos reclamados deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

Ela com certeza enquadra-se nessa condição, porquanto sua atuação viabilizou a concretização do negócio em pauta, oferecendo ao autor oportunidade e segurança a seu propósito.

Na verdade, ele destaca-se através do comércio por meio eletrônico, o que inegavelmente representa importante atrativo a possíveis interessados nesse tipo de transação que se dá no âmbito da rede mundial de computadores.

De outra parte, a veiculação de anúncios implica atividade comercial que firma liame com as vendas encaminhadas a partir daí, sendo por isso que se consumam.

Fica patenteada a ligação da ré, portanto, na cadeia de produção e em consequência não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Em situações semelhantes à presente, inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proclamou a legitimidade *ad*

causam do responsável pela veiculação da oferta na rede mundial de computadores:

"RECURSO - APELAÇÃO - BEM MÓVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMÉRCIO ELETRÔNICO. 1. Legitimidade 'ad causam'. Reconhecimento. Produto adquirido pelo autor por meio de oferta veiculada na internet, em página de propriedade do primeiro requerido, com garantias de mercado digital e selos de qualidade conferidos pelo segundo. 2. Falha na prestação do serviço demonstrada. Não entrega do bem no prazo e condições previstos. 'Site' que transmite confiança e segurança. Responsabilidade objetiva. Empresa que lucra com a atividade desenvolvida e deve ser responsabilizada pelos prejuízos dela resultantes. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação Cível nº 000720169.2009.8.26.0344, rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 23/05/2012 - grifei).

"A vendedora <u>on-line</u>, responsável pela negociação, responde objetivamente perante o consumidor pelo fato do serviço, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação indenizatória, assegurado seu direito de regresso contra o causador do dano precedentes (art. 7°, parágrafo único, do CDC)" (Apelação nº 0030395-39.2013.8.26.0577, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **MARIA LÚCIA PIZZOTTI**, j. 21/10/2015).

Essa orientação aplica-se à espécie vertente e nesse contexto rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, o documento de fl. 03/18 demonstram a compra da mercadoria feita pelo autor, bem como respaldam a narrativa inicial.

Bem por isso, impõe-se a convicção de que os vícios apresentados no produto foram constatados, inclusive a segunda ré enviou para a residência do autor as peças a serem trocadas, mas isso acabou não ocorrendo, permanecendo o produto com os vícios sem que fossem sanados no prazo de trinta dias.

Significa dizer que a inviabilidade da utilização do produto persiste, porque as peças enviadas não foram instaladas por profissional técnico habilitado.

Bem por isso, e superado o trintídio disponibilizado à ré, a alternativa de devolução do valor pago pelo autor, na esteira da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, é a que melhor se apresenta, inclusive para prevenir novos conflitos entre as partes.

Quanto à indenização por danos morais, ainda que se admita a má prestação de serviços pelas rés, reputo que daí não deriva a existência de danos morais passíveis de reparação.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas

de terceiros.

Entretanto, somente aquelas situações extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais. É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento n° 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – DJ 20.04.2007).

É importante assinalar que não houve destaque para consequência específica que tivesse sucedido a partir das condutas das rés, inclusive o autor, declinou sobre a produção de provas a esses respeito (fl.78).

Dos fatos narrados não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$833,78, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2017 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pelas rés, elas terão o prazo de trinta dias para retirar os produtos que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA